TC 1.045/2019

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMSUB. Serviços de operação, manutenção e conservação dos jardins verticais. Edital reformulado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

3.050ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente de seu objeto.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que se proceda na forma prescrita no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte e, a seguir, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de julho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise da Representação interposta pela Aprescon – Associação dos Prestadores de Serviços e Construção do Estado de São Paulo em face do Edital do Pregão Eletrônico 002/SMSUB/COGEL/2019, que

tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de operação, manutenção e conservação dos jardins verticais localizados nas laterais da Avenida 23 de Maio.

Alega a Representante, em síntese, que as disposições do instrumento convocatório restringem a competitividade do Certame, posto que a comprovação de capacidade técnica exigida contempla apenas empresas que foram contratadas emergencialmente para a prestação dos serviços.

Ademais, a Cláusula 11.5.3.3 determina que os interessados comprovem a operação de manutenção e conservação de 5.000m²/mês de jardins verticais, o que não se mostra razoável, requerendo, por esses motivos, a suspensão da Licitação.

Em sua primeira intervenção, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou procedente a Representação, por considerar que o quantitativo exigido para comprovação de capacidade técnico-operacional dos licitantes é desproporcional ao tipo dos serviços a serem contratados, que são simples e repetitivos, sendo dispensável, para a Licitação, a comprovação da quantidade estabelecida.

Com fundamento nessa manifestação, determinei "ad cautelam", a Suspensão do Certame, referendada pelo E. Plenário em Sessão de 30/01/2019.

A Secretaria Municipal das Subprefeituras, após ser oficiada para conhecimento do alegado, informou que o Edital foi revisto, em razão da manifestação do Órgão Técnico deste Tribunal.

A SFC apontou que, no novo Instrumento Convocatório, foi reduzido o quantitativo exigido para a qualificação técnica dos interessados – de 5.000m²/mês para 2.500m²/mês – ponderando, entretanto, que, por se tratar de um serviço incomum, a exigência pode restringir a participação de empresas com expertise na área, mas que, em razão do reduzido número de jardins verticais na Cidade, não possuem o volume mensal correspondente para participar da Licitação.

A Secretaria, de sua vez, acatando o sugerido pela SFC, reduziu novamente, para 1.500m²/mês, o quantitativo a ser comprovado para fins de habilitação e realçou que não se trata da simples manutenção de jardins verticais, ao contrário, os serviços deverão ser executados em via pública de tráfego intenso, o que demanda, além da eficiente prestação dos serviços, cuidados com a segurança dos prestadores dos serviços e dos munícipes.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a seu turno, entendeu ser razoável a nova exigência constante do Edital – 15% do total a ser licitado – posto que visa a assegurar, à Administração, a eficiente prestação dos serviços objeto da Contratação.

Em nova intervenção, a Secretaria esclareceu que, em razão dos apontamentos deste Tribunal e a fim de ampliar a competitividade, aprimorou também as exigências relativas à qualificação técnica dos licitantes, nos termos da nova redação conferida à Cláusula 11.5.3.1, que prevê a comprovação de experiência na execução dos serviços de paisagismo e de manutenção de áreas ajardinadas e de jardins verticais ou suspensos, tudo visando à preservação do interesse público.

A SFC, de sua parte, considerou superadas as alegações do Representante na Peça Exordial, motivo pelo qual exarei despacho revogando a Ordem de Suspensão, com a consequente retomada da Licitação, o que foi referendado pelo E. Plenário, em Sessão de 17/04/2019.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, tendo em conta as alterações introduzidas na Peça Editalícia, republicada em 23/04/2019, opinou pela perda superveniente do objeto da Representação, enquanto que a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o arquivamento dos autos, pelo mesmo motivo.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral reafirmou a ocorrência da citada perda de objeto, opinando pelo não conhecimento da Peça Exordial.

É o relatório.

VOTO

A Aprescon – Associação dos Prestadores de Serviços e Construção do Estado de São Paulo interpôs Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 002/SMSUB/COGEL/2019, que tem por objeto a prestação de serviços de operação, manutenção e conservação dos jardins verticais localizados nas laterais da Avenida 23 de Maio, alegando que a Peça Editalícia restringia a competitividade do Certame.

Consideradas procedentes pelos Órgãos Técnicos as razões aduzidas pela Representante, a Secretaria Municipal das Subprefeituras procedeu às alterações necessárias no Edital, afastando os vícios constatados, que impediam a continuidade do Certame, consoante comprovado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

Assim, Conheço da Representação, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgo-a prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto.

Proceda-se na forma prescrita no artigo 58 do Regimento Interno e, a seguir, arquivem-se os autos.